



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Diário Eletrônico de Justiça Nacional Certidão de publicação 4769 de 07/07/2022 Intimação

Número do processo: 0007521-07.2011.8.11.0041

Classe: Ação CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Órgão: VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS

Tipo de documento: Intimação

Disponibilizado em: 07/07/2022

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT PROCESSO: 0007521-07.2011.8.11.0041 Vistos. Cuida-se de Ação Civil Pública de Ressarcimento de Danos ajuizada pelo Ministério Público de Mato Grosso em face de Angela Maria Botelho Leite, Silas Lino de Oliveira, Gonçalo Xavier de Botelho Filho e Lúcia Conceição Alves Campos Coleta de Souza, todos qualificados nos autos. Instados a manifestarem acerca do pedido de produção de prova oral, os requeridos Luiz Marinho de Souza Botelho e Ângela Maria Botelho Leite reiteraram o pedido de produção de prova testemunhal, além disso pugnaram a reconsideração do indeferimento da prova pericial (Id. 87962025 - Pág. 1). A requerida Lúcia Conceição Alves Campos Coleta de Souza informou a celebração de acordo de delação premiada e pugnou a expedição de ofício “ao Tribunal de Justiça para averiguar o deslinde da questão quanto ao acordo de delação premiada. Registra-se que, no próprio termo do acordo de delação premiada, ficou determinado que o mesmo tramitaria perante o Departamento do Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, como procedimento criminal diverso (PCD) sigiloso, sem referência explícita nos autos principais e sem menção de tema e partes no sistema informático. Desta forma, para provar, a Requerida necessita da intervenção judicial, com a expedição de ofício requisitando informações, sendo isso o que se requer.” Requereu, ainda, o deferimento da produção de prova emprestada consistente no depoimento autoridade policial, Dr. Wylton Massao Ohara, prestado em juízo, nos autos n. 20021-13.2008.811.0041. O Município de Cuiabá manifestou acerca da prova emprestada e pugnou o julgamento da lide. É a síntese. DECIDO. Não obstante os substanciosos argumentos tecidos pelos requeridos Luiz Marinho de Souza Botelho e Ângela Maria Botelho Leite, o Código de Processo Civil não permite a modificação do posicionamento adotado no início do litígio por meio de simples pedido de reconsideração. Além disso, a parte autora não trouxe aos autos nenhum elemento capaz de alterar a situação fática anteriormente verificada, devendo ser registrado que qualquer insurgência acerca das decisões preferidas nos autos pode ser arguida por meio do recurso cabível. Deste modo, mantenho o indeferimento da prova pericial, e via de consequência, INDEFIRO o pedido de reconsideração. Defiro a produção de prova oral pugnada pelas partes Luiz Marinho e Angela Maria. Intimem-se as partes supracitadas, para no prazo de 15 (quinze) dias, APRESENTAR o respectivo rol de testemunhas, observando-se o disposto a seguir, sob pena de preclusão: 1. indicar o nome completo, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho da testemunha (art. 450 CPC), justificando eventual impossibilidade de fazê-lo; 2. apontar expressamente o fato controverso que desejam comprovar com cada uma das testemunhas; 3. respeitar o limite máximo disposto no art. 357, § 6º, do Código de Processo Civil; 4. quando for necessária a intimação judicial da testemunha arrolada, requerê-la por ocasião da apresentação do rol ou com antecedência suficiente para a realização do ato, justificando em qual hipótese se fundamenta o pedido, sob a pena de preclusão (art. 455, § 4º, CPC). Com a juntada de manifestações, retornem os autos conclusos para análise do rol de testemunhas e meios de intimações requeridos. Quanto ao pedido de Id. 87955245 - Pág. 2, intime-se o Ministério Público para manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Cuiabá, 01º de Julho de 2022. (assinado eletronicamente) BRUNO D’ OLIVEIRA MARQUES Juiz de Direito Gabinete do Juízo Titular I da

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/KOdGxm7gYmySdOxs1T7mgP1Yy5DBkl/certidao>
Código da certidão: KOdGxm7gYmySdOxs1T7mgP1Yy5DBkl